



Pauta de Julgamento Designado

Pauta de Julgamento Virtual

De ordem do Presidente da Egrégia Primeira Câmara Criminal, Exmo(a). Des(a) José Hamilton Saraiva dos Santos, faço público que, após cumpridas as formalidades legais e prazo para manifestação de cinco (05) dias úteis, de acordo com a Emenda Regimental Nº 001/2018, os seguintes processos serão julgados virtualmente (sem sessão de julgamento presencial):

ADV/REP.: Jerry Lucio Dias da Silva Junior (11272/AM) e João Paulo Simões da Silva (5549/AM) e Rodrigo Miranda Leão Júnior (2530/AM) - Processo 0006946-68.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Quesitos - Embargante : A. T. O. V. - Embargado : M. P. do E. do A. - Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho (7593/AM) e Iranilson de Araújo Ribeiro - Processo 0007046-23.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Quesitos - Embargante : José Jeferson de Araújo Alves (pachola) - Embargado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: Carla Maria Santos dos Reis

ADV/REP.: Ítalo Klinger Rodrigues do Nascimento e Arthur Santanna Ferreira Macedo e Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Processo 0210958-51.2015.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal - Quesitos - Agravante : Ministério Público do Estado do Amazonas - Agravado : Anderson Miranda de Lima - Relator: Carla Maria Santos dos Reis

ADV/REP.: André Ricardo Antonovicz Munhoz (9066/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Ítalo Klinger Rodrigues do Nascimento - Processo 0214854-10.2012.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal - Quesitos - Agravante : Mardem Higo Campos da Silva - Agravado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: João Mauro Bessa

ADV/REP.: Armando Gurgel Maia e Helena de Oliveira Galvão (2753/AM) - Processo 0226271-52.2015.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal - Quesitos - Agravante : Ministério Público do Estado do Amazonas - Agravado : Felipe Alexander Neves Monteiro - Relator: Carla Maria Santos dos Reis

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Karleno José Pereira (9059/AM) e Reinaldo Alberto Nery de Lima (2583/AM) - Processo 0242953-77.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Apelante : Igor Rodrigo Jesus Araújo da Silva - Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Messi Elmer Vasconcelos Castro (9910/AM) e Luiz do Rego Lobão Filho - Processo 0619352-40.2019.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito - Homicídio Qualificado - Recorrente : Adriano Bonfim Coelho - Recorrido : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: Carla Maria Santos dos Reis

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Ulysses Silva Falcão (3924/AM) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0629474-83.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal - Crimes de Trânsito - Apelante : Raimundo Nonato Pessoa Cabral - Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: João Mauro Bessa

ADV/REP.: Ana Claudia Abboud Daou e João Bosco A. Toledano (1456/AM) , João Bosco A. Toledano (1456/AM) , Leila Almeida de Sousa (3734/AM) , Leila Almeida de Sousa (3734/AM) e Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto (/AM) - Processo 0632095-58.2014.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito - Poluição - Agravante : Ministério Público do Estado do Amazonas - Agravado : Raimundo Nonato Miranda Cambize.

Agravado : Francis Jose Chehuan.

Agravado : Francis José Chehuan e Cia LTDA - Relator: Carla Maria Santos dos Reis

ADV/REP.: Lindomar Lima de Souza (9739/AM) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 4009232-48.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal - Crimes do Sistema Nacional de Armas - Impetrante : Lindomar Lima de Souza. Paciente : Danilo Santos de Sales - Impetrado : Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital/am - Relator: João Mauro Bessa

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal, em Manaus, 27 de janeiro de 2022.

Julgamento Virtual

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000324-95.2014.8.04.5600 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Manicoré

Apelante : Lucia da Silva Lacerda.

Advogado : Willisvan Moura Strege (OAB: 11453/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Vinícius Ribeiro de Souza.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TRÁFICO NA MODALIDADE "GUARDAR CONSIGO". SUFICIÊNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A conduta da Apelante se subsume à previsão descrita no art. 33 da Lei de Drogas, visto que o contexto em que se deram os fatos, como a forma em que as drogas estavam acondicionadas e a presença de balança de precisão, demonstram indicativos de que a Ré comercializava tais substância ilícitas. Com efeito, a materialidade



do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Termo de Apreensão e Exibição e pelo Laudo de Constatação, atestando que as substâncias apreendidas se tratavam de duzentos e cinquenta e oito gramas de cocaína. De outro lado, a autoria restou evidenciada pelas declarações das testemunhas em sede policial, especialmente pelo depoimento da testemunha Cleber Silva Marinho que relatou "que sabe que o fornecedor de drogas para Lúcia é um indivíduo chamado apenas por Ney, que reside num sítio (...)" e pelo depoimento do policial Rogens de Souza Moraes, que confirmou todo o ocorrido em Juízo, conforme registro audiovisual da audiência de instrução e julgamento. 2. Outrossim, conquanto a Apelante tente embasar seu pleito absolutório no fato de que as drogas não foram encontradas em sua posse, em seu interrogatório, esta admite sua participação no delito, ponderando que "este negocio é somente de Clara, e que a participação da declarante foi apenas de guardar a droga, do que não ganharia nada". 3. Como é cediço, para caracterização do tráfico de drogas, basta que o agente cometa uma das condutas previstas no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, como guardar e ter em depósito substância entorpecente, sendo prescindível, portanto, a prática de atos de comércio. 4. Desse modo, provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, à luz das evidências materiais e do testemunho produzido em Juízo, não há que se falar em absolvição por falta de provas. Demais disso, os depoimentos de policiais militares constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, desde que harmônicos com as demais provas, como ocorreu no caso em comento. 5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TRÁFICO NA MODALIDADE "GUARDAR CONSIGO". SUFICIÊNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A conduta da Apelante se subsume à previsão descrita no art. 33 da Lei de Drogas, visto que o contexto em que se deram os fatos, como a forma em que as drogas estavam acondicionadas e a presença de balança de precisão, demonstram indicativos de que a Ré comercializava tais substância ilícitas. Com efeito, a materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Termo de Apreensão e Exibição e pelo Laudo de Constatação, atestando que as substâncias apreendidas se tratavam de duzentos e cinquenta e oito gramas de cocaína. De outro lado, a autoria restou evidenciada pelas declarações das testemunhas em sede policial, especialmente pelo depoimento da testemunha Cleber Silva Marinho que relatou ""que sabe que o fornecedor de drogas para Lúcia é um indivíduo chamado apenas por Ney, que reside num sítio (...)" e pelo depoimento do policial Rogens de Souza Moraes, que confirmou todo o ocorrido em Juízo, conforme registro audiovisual da audiência de instrução e julgamento. 2. Outrossim, conquanto a Apelante tente embasar seu pleito absolutório no fato de que as drogas não foram encontradas em sua posse, em seu interrogatório, esta admite sua participação no delito, ponderando que ""este negocio é somente de Clara, e que a participação da declarante foi apenas de guardar a droga, do que não ganharia nada"". 3. Como é cediço, para caracterização do tráfico de drogas, basta que o agente cometa uma das condutas previstas no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, como guardar e ter em depósito substância entorpecente, sendo prescindível, portanto, a prática de atos de comércio. 4. Desse modo, provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, à luz das evidências materiais e do testemunho produzido em Juízo, não há que se falar em absolvição por falta de provas. Demais disso, os depoimentos de policiais militares constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, desde que harmônicos com as demais provas, como ocorreu no caso em comento. 5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000324-95.2014.8.04.5600, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),".

Processo: 0005354-86.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, Vara Especializada do Meio Ambiente

Embargante : Davis Benzecry.

Advogado : Rafael Frank Benzecry (OAB: 12612/AM).

Embargado : Juízo de Direito de Vara Esp. do Meio Ambiente e Questões Agrárias.

MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. In casu, vislumbra-se que o cerne da questão sub judice cinge-se à dita contradição do voto condutor, em tese consubstanciada no vínculo estabelecido entre o efeito suspensivo e a natureza da decisão impugnada. 2. No entanto, a despeito dos argumentos trazidos pelo, ora, Embargante, não houve a demonstração do vindicado vício. Isto porque a contradição, hábil ao manejo dos Aclaratórios, perfaz-se diante de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Por esse motivo, inexistente contradição, quando a decisão - sentença ou acórdão - está em desalinhamento com opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021). Precedentes. 3. Da percuente análise dos autos, sobreleva-se que, sob o pretexto de contradição, pretende o Embargante, na verdade, imprimir a tese de que o vínculo estabelecido entre o efeito suspensivo e a natureza da decisão impugnada, além de errôneo, figura ser prejudicial ao acusado, na medida em que impõe a este o constrangimento de responder a uma ação penal, mesmo na pendência de julgamento de recurso hábil à manutenção da sentença que não recebeu a denúncia. 4. Assim, resta evidenciado que o presente Recurso é decorrência do mero inconformismo da parte, haja vista que o Embargante visa a rediscussão do mérito recursal, o que é incabível no atual momento processual, ensejando, conseqüentemente, a rejeição dos Aclaratórios. Precedentes. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.. DECISÃO: " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. In casu, vislumbra-se que o cerne da questão sub judice cinge-se à dita contradição do voto condutor, em tese consubstanciada no vínculo estabelecido entre o efeito suspensivo e a natureza da decisão impugnada. 2. No entanto, a despeito dos argumentos trazidos pelo, ora, Embargante, não houve a demonstração do vindicado vício. Isto porque a contradição, hábil ao manejo dos Aclaratórios, perfaz-se diante de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Por esse motivo, inexistente contradição, quando a decisão - sentença ou acórdão - está em desalinhamento com opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021). Precedentes. 3. Da percuente análise dos autos, sobreleva-se que, sob o pretexto de contradição, pretende o Embargante, na verdade, imprimir a tese de que o vínculo estabelecido entre o efeito suspensivo e a natureza da decisão impugnada, além de errôneo, figura ser prejudicial ao acusado, na medida em que impõe a este o constrangimento de responder a uma ação penal, mesmo na pendência de julgamento de recurso hábil à manutenção da sentença que não recebeu a denúncia. 4. Assim, resta evidenciado que o presente Recurso é decorrência do mero inconformismo da parte, haja vista que o Embargante visa a rediscussão do mérito recursal, o que é incabível no atual momento